DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1770/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24710/2012
PROTOCOLO	:	1344295
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 114/2012
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 114/2012, celebrado entre o Município de Ponta Porã MS, e a empresa Sol Alimentos Ltda. ME, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 021/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para café da manha, para atender o Hospital Regional, CRE e as Unidades de Saúde, conforme disposto na cláusula primeira do termo (peça 18).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 43) e apontou a irregularidade do procedimento em razão de que consta autuação de objeto semelhante (processo TC 24709/2012), referente ao Contrato n. 91/2012 e Processo Licitatório Carta Convite n. 14/2012, caracterizando, assim, fragmentação de despesas, uma vez que o somatório atinge a modalidade de Tomada de Preços.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aviou parecer (peça 45) e aduz

"...

Analisando os autos do processo n.º TC/24709/2012, verificou-se tratar de contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de "coffee break", para eventos realizados em momento futuro, pelo município de Ponta Porã, ou seja, a contratação tem como objeto, especificamente, a prestação de serviços, que seriam prestados quando da realização de um ou mais eventos.

Cumpre enfatizar que, diferentemente daquele contrato, a aquisição de gêneros alimentícios para o preparo e fornecimento de café-da-manhã aos pacientes internados no Hospital Regional e Centro Regional de Especialidades, bem como, pacientes à espera de atendimento nas Unidades de Saúde, visando à humanização do atendimento e tratamento na Saúde Pública, em nada se assemelha ao preparo e fornecimento de "coffee break", nem sequer apresentam a mesma natureza, uma vez que o objeto em questão tem a natureza de aquisição, ao passo que aquele outro tem natureza de prestação de serviços.

Não obstante o Ex-Ordenador de Despesas não ter comparecido aos autos e, diante dos esclarecimentos prestados pelo atual Prefeito Municipal, entendo não assistir razão à Unidade Técnica, visto que não foram constatadas irregularidades no procedimento licitatório.

..."

Opina, ao final, que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

"...

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei n.º 160/2012, combinado com art. 120, inciso II, da Resolução

Normativa n.º 76/2013; III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

..."

Em cumprimento ao comando regimental, oportunidade do contraditório e ampla defesa (peça 46), foi ofertada intimação ao responsável (peça 47) para apresentar defesa.

O ex-Prefeito, Senhor Flávio Esgaib Kayatt, através de procurador constituído, Senhor André Barbosa Fabiano – OAB/MS 9408, cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 55), esclarecendo, em apertada síntese, que não se trata de atividades idênticas e que jamais houve qualquer fracionamento de despesas, justamente por se tratar de serviços com finalidades diversas (enquanto um processo trata de café da manha para pacientes da Rede Pública Municipal de Saúde, o outro processo cuida de coffe break para eventos futuros).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo opinou pela irregularidade da presente contratação celebrada pelo Município de Ponta Porã MS, sob a alegação de que houve fragmentação de despesa.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas apresenta posicionamento opinando pela regularidade do procedimento adotado, uma vez que não resta caracterizada a fragmentação de despesas e não foram constatadas ilegalidades na licitação realizada.

A 6ª ICE alega fragmentação de despesas em razão de que consta nesta Corte autuação de objeto semelhante (processo TC 24709/2012, referente ao Contrato n. 91/2012 e Processo Licitatório Carta Convite n. 14/2012). Já o cauteloso Parquet de Contas certifica que não se trata de fragmentação, em razão de objetos de diferentes naturezas, sendo uma de aquisição e outra de prestação de serviços.

Há que se notar que, de fato, as despesas realizadas não apresentam a mesma natureza.

Ao passo que o objeto da presente contratação tem a natureza de aquisição (aquisição de gêneros alimentícios para café da manha, para atender o Hospital Regional, CRE e as Unidades de Saúde), o objeto do processo citado (TC 24709/2012) tem natureza de prestação de serviços (contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de coffe break para eventos realizados pelo Município de Ponta Porã).

Insta que, no julgamento prolatado nos autos do processo TC 24709/2012, esta Corte de Contas declarou irregular e ilegal a contratação em razão da não identificação do público-alvo, número de participante, data e local dos eventos, e também, não houve esclarecimentos úteis à elucidação dos fatos, ocasionando dúvidas sobre a impessoalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da despesa (não transitado em julgado, face interposição recursal).

Por obvio, tal não comunica ao presente.

No caso destes autos, todo o procedimento referente à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo e fornecimento de café-da-manhã aos pacientes internados no Hospital Regional e Centro Regional de Especialidades, bem como, pacientes à espera de atendimento nas Unidades de Saúde, visando à humanização do atendimento e tratamento na Saúde Pública, foi regularmente comprovado e em nada se assemelha ao anterior citado.

Conforme consta, o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a certificação de regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 021/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 114/2012.

Como bem pontua o representante do Parquet de Contas, não há que se aduzir que houve indevida fragmentação, na tentativa de fugir ao procedimento licitatório de Tomada de Preços.

Corroborando tal entendimento, cumpre ainda consignar que, a autorização para abertura de Licitação referente ao procedimento em tela (Carta Convite n. 021/2012), ocorreu em 09 de abril de 2012 (peça 2, f.1), enquanto que a autorização para abertura de licitação referente ao Processo TC 24709/2012 (Carta Convite n. 14/2012), ocorreu em 29 de fevereiro de 2012 (peça 2, f.4).

Assim, na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pelo Município de Ponta Porã cumpriu as exigências legais, em especial as determinações da Lei n. 8666/93 e Lei 4.320/64, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal quanto a primeira e segunda fases.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar legal e regular o procedimento licitatório modalidade de Carta Convite n. 021/2012 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar legal e regular a formalização do Contrato Administrativo n. 114/2012 (2ª fase), celebrado pelo Município Ponta Porã MS, e a empresa Sol Alimentos Ltda. ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm